

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A – programa televisivo de perguntas e respostas – participação por meio de telefone – oferta fraudulenta – regulamento não divulgado de forma clara e ostensiva – vício quanto ao dever de informação pelo fornecedor – responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores – responsabilidade da emissora pela qualidade de sua programação – onerosidade excessiva arcada pelo consumidor – anterior ação civil pública movida em face de canal do mesmo grupo empresarial da ré que reconheceu a abusividade de programa semelhante e determinou a indenização – violação do compromisso da ré em não exibir programas semelhantes aos tratados no presente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de

liminar

em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 06.017.510/0001-58, sediada na Rua Carlos Cyrillo Júnior, n.º 92, 4º andar, São Paulo – SP, CEP: 05614-900, pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelo réu, tendo em vista que sua conduta vem prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual

garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral *in re ipsa*. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide.

Em procedimento anterior que correu no Ministério Público o réu se comprometeu a cessar a veiculação de programas análogos àqueles que constituem o objeto do presente processo **mas descumpriu o compromisso assumido.**

Nesse contexto, não há relação de confiança que permita a solução consensual da questão.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada. Nesse sentido expõem Cássio Scarpinella Bueno¹ e Alexandre Câmara².

II - DOS FATOS

A sociedade empresária ré é responsável pelo canal de televisão Bandeirantes, o qual vem transmitindo uma sucessão de programas iguais, de caráter fraudulento, cujo único propósito é o de lesar o consumidor incauto.

Antes de descrever a situação atual, o autor expõe fatos pretéritos, que envolvem a ré e a atuação do Ministério Público em programas iguais àqueles tratados no presente.

a) Pedido julgado procedente em ação civil pública movida pelo MPRJ em face de emissora do mesmo grupo empresarial da ré - proibição de veiculação do programa e indenização individual e coletiva

Em 2012 o Ministério Público propôs ação civil pública decorrente de programa televisivo LIG, veiculado pelo canal de televisão "Terra Viva" (pertencente ao mesmo grupo empresarial da ré), que estimulava fraudulentamente a participação do telespectador por meio de contato telefônico, com a promessa de prêmios em dinheiro:

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



LIG - Gabriele Serafim - [Terra Viva] - (20/11/2012)

1.180 visualizações

👍 2 🗨️ 0 ➔ COMPARTILHAR 📌 SALVAR ...

Reconhecendo a ilegalidade da prática em comento, o juízo da 2ª Vara Empresarial do Fórum Central da Comarca da Capital, no seio da ação civil pública nº 0360355-75.2012.8.19.0001, proferiu decisões de mérito e liminar acolhendo as pretensões do MP:

“Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de exibir o programa LIG ou outros de conteúdo análogo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 17/18, condenando a ré ao seguinte: 1- que se abstenha de exibir o programa 'Lig' ou outros de conteúdo análogo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2- ao pagamento, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens

Lesados, mencionado no art. 13 da Lei no 7.347/85. 3- a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente; “

A decisão foi confirmada em sede de apelação:

1ª Ementa - APELAÇÃO

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 17/12/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento.

INTEIRO TEOR

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 17/12/2014

2ª Ementa - APELAÇÃO

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/03/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/03/2015

O STJ em decisão monocrática do MINISTRO MARCO BUZZI proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 777.408 - RJ (2015/0227689-0) manteve a decisão,

inclusive deixando assentada a razoabilidade da decisão de reparação dos danos morais coletivos:

“Nesse sentido, cumpre destacar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, porquanto "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.”

b) Desprezo da ré à sentença proferida em face de empresa do seu grupo empresarial - Insistência em transmitir programas iguais - Compromisso perante o Ministério Público de cessar a transmissão dos programas

A ré não se submeteu, contudo, ao que foi decidido na ação civil pública proposta em face de empresa do seu grupo empresarial e continuou a transmitir os programas fraudulentos através de seu canal de televisão.

O fato foi objeto de apuração do Inquérito Civil 714/2016, através do qual se verificou que a empresa manteve a exibição dos programas fraudulentos e adotou como prática a mudança

constante do nome dos programas e de suas produtoras, apesar de os conteúdos dos mesmos serem exatamente idênticos:



Programa "Ganhasempre", exibido na rede Bandeirantes em 19/08/2016



Programa "Ganhasempre", exibido na rede Bandeirantes em 27/09/2016.



Programa "Gamephone", exibido na rede Bandeirantes em 26/01/2017.



Programa "Super Bônus", exibido na rede Bandeirantes em 07/07/2017.



Programa "Gamephone", exibido na rede Bandeirantes em 08/12/2017.

Através do referido inquérito, foi estabelecida comunicação com a empresa ré que, conforme comprovam documentos anexos assumiu compromisso formal perante o Ministério Público do Rio de Janeiro de retirar do ar os programas "Game Phone", "Top Game" e de não veicular qualquer outro programa de conteúdo análogo:

RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, já devidamente qualificada nos autos de Inquérito Civil acima epigrafado, vem, por seus advogados, ao final firmados, em resposta ao ofício nº 008/2018, informar que o encerramento dos programas "Game Phone" e "Top Game", abarca, **SIM**, o compromisso de, não veicular qualquer outro programa de conteúdo análogo a partir de 01/03/2018.

Com a retirada dos programas do ar e, havendo o compromisso de que os mesmos não voltassem a ser veiculados, procedeu-se ao

arquivamento do inquérito civil, tendo em vista o aparente alcance do fim pretendido, qual seja, a proteção da coletividade.

c) Exibição de uma sucessão de programas iguais com a repetição do caráter fraudulento - contrariedade ao que foi decidido em ação civil pública - QUEBRA DO COMPROMISSO REALIZADO

Em que pese o compromisso assumido formalmente perante o Ministério Público no bojo do inquérito civil nº 714/2016, a empresa ré continuou a exibir diariamente os programas de conteúdo fraudulento, adotando a mesma prática anterior, de modificar os nomes dos programas, que mantinham, no entanto, o mesmo conteúdo:



Programa "Top Game", exibido na rede Bandeirantes em 06/01/2018.



Programa "Top Game", exibido na rede Bandeirantes em 18/02/2019.



Programa "O Mais Rápido", exibido na rede Bandeirantes em 15/03/2019.



Programa "O Mais Rápido", exibido na rede Bandeirantes em 28/03/2019.



Programa "O Mais Rápido", exibido na rede Bandeirantes em 24/04/2019.



Programa "FanGames Desafio Único", exibido na rede Bandeirantes em 18/05/2019.



Programa "FanGames Desafio Único", exibido na rede Bandeirantes em 19/05/2019.

Verifica-se, portanto, que, mesmo após a condenação de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da ré em sede de ação civil pública e de se comprometer não praticar novamente a conduta em sede de inquérito civil, a empresa ré violou seu

compromisso e novamente veiculou os referidos programas, o que demonstra sua má fé quando da prática da conduta em discussão, em total desrespeito às instituições públicas e aos consumidores.

d) Da Fraude nas Relações de Consumo

O caso em discussão tem por objeto os programas **"Super Bônus"**, **"Ganha Sempre Club"**, **"FanGames Desafio Único"**, **"Top Game"**, **"O Mais Rápido"**, **"Gamephone"** dentre outros, todos de mesma natureza.

Tais programas televisivos consistem em estimular a participação do telespectador, por meio de contato telefônico, em uma gincana de questões que prometem premiar o participante em dinheiro.

Programas análogos já foram veiculados em outras emissoras de televisão, porém acabaram sendo retirados do ar, seja por iniciativa do próprio canal ou por força de determinação judicial.

Tais medidas justificaram-se pela dinâmica dessas transmissões, as quais se mostram extremamente lesivas aos consumidores em nível coletivo, vez que afetados em número expressivo pela exibição diária dos programas em apreço.

Observa-se que nesses programas de perguntas e respostas, como o **"FanGames Desafio Único"**, os danos aos telespectadores, em um primeiro momento, concretizam-se na não divulgação

adequada das regras de participação, necessárias para instruir o participante em como alcançar a premiação anunciada, assim como na propagação de propaganda enganosa.

O formato do programa induz o consumidor a telefonar para um número de telefone demonstrado na tela para responder à pergunta veiculada e poder ganhar os prêmios.

Entretanto, através de informações somente acessíveis por meio do site do programa, em que é disponibilizado o seu regulamento, sabe-se que, para efetivamente concorrer aos prêmios, o consumidor deve responder a uma série de perguntas através de ligações telefônicas tarifadas, de duração indefinida, após as quais ele poderá ser convidado a participar ao vivo do programa, concorrendo, então, à premiação.

Em tempo algum esses dados são veiculados pelo apresentador ao longo da transmissão, ou repassados ao consumidor por meio de telefone quando ele realiza a ligação para responder aos questionários.

Em virtude disso, uma série de telespectadores desinformados passam longos períodos em contato telefônico com os realizadores do programa, arcando com os elevados custos da ligação e sem saber quando participarão ou mesmo se efetivamente concorrerão aos prêmios ofertados ou mesmo.

São inúmeros os casos relatados de consumidores que se surpreenderam com contas telefônicas exorbitantes após ficarem longos períodos de tempo na espera de serem atendidos nos programas sem nunca obter sucesso.

Para bem ilustrar o afirmado, cumpre destacar trecho da representação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público acerca dos fatos narrados:

“NOTICIANTE DENUNCIA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA TV BANDEIRANTES. RELATA QUE LIGOU A TV NO CANAL DA BAND E ESTAVA PASSANDO UM PROGRAMA EXIBIDO NA PARTE DA TARDE COM NOME DE GANHE SEMPRE CLUB, ESSE PROGRAMA COLOCA IMAGEM, PEDIA PARA DESCOBRIR UMA DIFERENÇA E EMAIXO DOIS NÚMEROS DE TELEFONE COM OPERADORA DE LONGA DISTANCIA 091 E QUE AO ENTRAR EM CONTATATO E ACERTAR A PERGUNTARIA O TELESPECTADOR GANHARIA PREMIO DE 40 MIL REAIS. LOGO QUE A MANIFESTANTE ENCONTRU A DIFERENÇA ENTROU EM CONTATO. FOI ATENDIDA E FZERAM INÚMERAS PERGUNTAS E NADA DO APRESENTADOR ATENDER A LIGAÇÃO, SENDO QUE ELE NO MOMENTO NÃO ESTAVA EM OUTRA LIGAÇÃO. QUANDO PERCEBEU A CILADA TENTOU DESLIGAR O TELEFONE QUE NÃO DESLIGAVA PORQUE O PROGRAMA PRENDE A LIGAÇÃO E ASSIM TEVE A CONCLUSAO QUE ERA UMA PROPAGANDA ENGANOSA. (MANIFESTAÇÃO 20170011349 MPF)”

Patente, pelo aduzido, o vício de informação associado à falta de transparência no funcionamento do jogo, o que resulta, ainda, em danos materiais aos telespectadores.

A exibição do programa “FanGames Desafio Único” é lacônica quanto a informações essenciais ao telespectador, porém ainda assim convidativa, já

que oferece vultosos prêmios, além de induzir a crer, por meio das mensagens exibidas, que a interação ao vivo se dará de forma simples e imediata, desde que o telespectador permaneça na linha, já que haveria poucas pessoas ligando:





O programa também dá a entender que as ligações telefônicas para o número de telefone mostrado poderão ser efetuadas por qualquer operadora, apesar de indicar um código de operadora na frente do número de telefone. Na prática, qualquer ligação telefônica por número diverso daquele mostrado se mostra infrutífera.

São diversos também os relatos de consumidores que amargaram prolongado período de tempo na linha telefônica e a ligação caiu ou de que as respostas certas às perguntas são computadas como erradas.

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

Programa Top Game



TV Bandeirantes

Vitória - ES ID: 91768197 22/05/19 às 15h37 denunciar

Fiz a ligação para o programa TOP Game, sabendo dos valores por minuto, porém, após 1:06:00 de ligação a mesma foi cortada, a todo momento a apresentadora falava que haviam poucas pessoas tentando que a concorrência era baixa e que a qualquer momento a ligação poderia entrar. Enquanto isso ia respondendo às perguntas mais idiotas possíveis e a minha ligação nunca entrou o prêmio prometido era de R\$ 59.000,00. A resposta do enigma eu sabia era o quadro B 3 conforme foto anexada. **Minha ligação foi cortado após mais de 1h, e não pude dar a resposta** Isso é enganação. Se for necessário busco até o ministério público, mas não deixarei que mais pessoas caem neste [Editado pelo Reclame Aqui].

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/programa-top-game_LdDAXwVJFQ7epPI4/

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

Contra a lei



TV Bandeirantes

Rio de Janeiro - RJ ID: 91658769 19/05/19 às 01h55 denunciar

[Outro problema](#) [Outro Tipo de produto/Serviço](#) [Emissoras de rádio-TV](#)

O programa informa um número de telefone com código de operadora 91. Porém a lei faculta o consumidor a ligar de qualquer operadora. **Quando se liga neste número com a operadora de sua preferência, ele dá telefone inexistente.** Jma vergonha!

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/contra-a-lei_6eRP3kALcjPu2wTq/

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

Programa top game



TV Bandeirantes

Maceió - AL ID: 91710227 21/05/19 às 03h42 denunciar

Estava por acaso assistindo tv agora pouco 03:00 por que perdi o sono.E coloquei na band para assistir, e vi esse programa top game pela primeira vez.Estava na tela tipo um caça palavras, para achar o nome das frutas.Decidi ligar, pois tinha achado a fruta com a quantidade de letras que ele pedia, a princípio achei que fosse enrolada, mas depois como vi que o telefone não tocava imaginei que fosse verdade é que não estava tocando por conta da hora.Liguei 4 vezes, aí eles falam pra responder 5 perguntas rápidas.Mas, só fizeram uma pergunta: o cavalo é um réptil? Pra responder SIM ou NÃO DIGITANDO 1 para SIM e 2 para NÃO, **digitei a opção e logo após tocou um beep e disse: serviço indisponível e caiu a ligação.**

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/programa-top-game_WfhlcGVzaJJn22w/

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

Programa top game



TV Bandeirantes

Paracatu - MG ID: 91562341 15/05/19 às 17h08 denunciar

Estava assistindo o programa quando a apresentadora oferecia 55 mil para quem acertasse o erro. Liguei, fui atendido e **durante a ligação me fizeram apenas perguntas de falso ou verdadeiro (infinitas) e não sobre o erro que continha na imagem apresentada.**

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/programa-top-game_qWkdcVPoWwCrKKV1/

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

Game show falso



TV Bandeirantes

Santos - SP ID: 91642463 18/05/19 às 02h44 denunciar

[Qualidade da programação](#) [Emissoras de rádio-TV](#) [Emissoras de rádio-TV](#)

Particpei por duas vezes do game show na tv Bandeirantes e acredito que seja uma enrolacao para [Editado pelo Reclame Aqui] o dinheiro das pessoas. Respondi as perguntas certas e dentro do tempo, criterio do programa para ter chance de participacao e nada aconteceu. Assim queria que nao enviasse a cobranca telefonica.

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/game-show-falso_aPOmxXUOnUjupkPn/

Veja também: [todas reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

programa O Mais Rápido Game Show



TV Bandeirantes

São Paulo - SP ID: 90501819 10/04/19 às 02h00 denunciar

Quero reclamar pois entrei em contato com o programa eles informa que é pra responder 5 perguntas em menos tempo que seria em 3 minutos pois a qual respondi, acertei todas as perguntas dentro do tempo e em seguida informam parabéns vc acertou mas ligue novamente isso é uma palhaçada quero meus créditos de volta à qual o programa não pssa de uma mentira pois vou entrar na justiça pois se o programa não cumpre com as regras deveriam tirar do ar porque isso não se faz o com ser humano quero meus créditos de volta porque fui tirado como palhaço pois tudo é uma mentira e faz agente de desta pois quero os meus direitos

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/programa-o-mais-rapido-game-show_r_AcNQtfH_t6nmzY/

O MAIS RÁPIDO GAME SHOW [Editado pelo Reclame Aqui]



TV Bandeirantes

Divinópolis - MG ID: 91122105 01/05/19 às 01h48 denunciar

NO DIA 01 SE MAIO DE 2019 LIGUEI NO NUMERO DE DDD 091 ONDE AS REGRAS DO PROGRAMA SERIA RESPONDER 5 PERGUNTAS EM 3 MINUTOS EU LIGUEI CERCA DE 11 VEZES E TODAS ELAS A GRAVAÇÃO MANDAVA EU LIGAR DE NOVO E ABAIXAR MEU TEMPO ACHO JUSTO EU RECEBER O PREMIO DE 900 REAIS QUE O PROGRAMA INFORMA QUE VOU GANHAR AO RESPONDE OU ME RESSARCER COM O VALOR QUE SERÁ COBRADO NA MINHA FATURA .VALE A PENA LEMBRAR QUE PROPAGANDA ENGANOSA É [Editado pelo Reclame Aqui] DE ACORDO COM O CÓDIGO DO CONSUMIDOR E QUE SENDO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR O QUE FOI OFERTADO NA PROPAGANDA DEVE PREVALECER E ACONTECER

https://www.reclameaqui.com.br/tv-bandeirantes/o-mais-rapido-game-show-editado-pelo-reclame-aqui_tSVzDIX3HjFI2Xtg/

Verifica-se, portanto, que a referida empresa se utiliza de táticas desonestas para confundir o consumidor e induzi-lo a erro, não prestando a informações adequada e clara sobre os supostos jogos interativos, lesando uma enorme gama de pessoas que acabam tendo de arcar com inesperado prejuízo financeiro.

A questão vem sendo inclusive objeto de demandas individuais propostas por consumidores que se sentiram lesados:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTICIPAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO CHAMADO TOP GAME . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AFASTADA.

CUSTO DA LIGAÇÃO NÃO INFORMADO. LETRAS MINÚSCULAS NA TELA DO PROGRAMA. **TRÊS LIGAÇÕES INTERURBANAS QUE GERARAM COBRANÇA EXORBITANTE, EM FACE DE O PROGRAMA TELEVISIVO INDUZIR O CONSUMIDOR A PERMANECER RESPONDENDO PERGUNTAS PARA OBTER PRÊMIO DE QUANTIA CONSIDERÁVEL. PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM CARÁTER PEDAGÓGICO.** QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008286544, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008286544 RS, Relator: Glauca Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019”

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA TELEFÔNICA DE LONGA DISTÂNCIA PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA TOP GAMES COM A PROMESSA DE PRÊMIOS E QUE SE SENTIU LESADO, RESTANDO UMA ELEVADA CONTA TELEFÔNICA A SER PAGA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA O PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONTAS EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. AFASTADA A ILEGITIMIDADE DA RÉ POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECEDORES. **FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO EVIDENCIADO. PROGRAMA TELEVISIVO COM APELO ABUSIVO PARA INDUZIR O CONSUMIDOR A REALIZAR CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA PARA DETERMINADA OPERADORA DE TELEFONIA QUE VISA UNICAMENTE INCREMENTAR SEU LUCRO EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO EM CARÁTER PUNITIVO.** QUANTUM FIXADO EM R\$ 500,00, QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO E AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Recurso Cível Nº 71007712557, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007712557 RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 26/06/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018)

Destarte, considerando que a proteção ao consumidor, com respaldo no Estatuto Consumerista, autoriza a responsabilização solidária dos fornecedores pelos danos causados no fornecimento de serviços e produtos, a presente demanda mostrou-se necessária para fazer cessar a prática lesiva exposta e permitir a reparação dos danos causados pela conduta da ré à coletividade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A responsabilidade da emissora televisiva pela sua programação

Como importante instrumento a favor do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor recepciona a responsabilidade solidária e objetiva de todos os fornecedores que tenham participado na cadeia de produção e circulação do produto ou serviço, como bem se extrai da interpretação lógica de seus arts. 18 a 20.

Importante, nesse sentido, entender que a Lei abarca os fornecedores de forma ampla, como um conceito que inclui todos os possíveis sujeitos envolvidos na relação com o consumidor. O art. 3º do CDC deixa claro, assim, que fornecedor será *"toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*.

Frisa-se, inclusive, que as atividades em comento enquadram-se na definição de "serviço" delimitada pelo CDC, ainda em seu art. 3º: § 2º *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

O caráter remuneratório, nesse ínterim, encontra-se nos custos cobrados do consumidor pelas ligações telefônicas de participação no programa. Não se tratam, como se poderia pensar, de transmissões publicitárias, vez que não possuem natureza meramente informativa e de estímulo ao consumo. Observa-se, na verdade, que a referida atração televisiva promove interação direta com o telespectador, da qual resultam ganhos diretos aos responsáveis por sua exibição.

Portanto, não há dúvidas de que o réu possui efetiva participação na cadeia de produção e distribuição dos programas vez que atua como instrumento final de acesso do consumidor ao serviço fornecido. Nessa esteira, cumpre atentar, inclusive, à teoria da aparência como premissa à responsabilidade solidária entre todos aqueles que interagem para o fornecimento de produtos e serviços, de modo que, aos olhos do consumidor, representem um mesmo fornecedor.

Vale dizer que o dever de qualidade e adequação dos serviços e produtos supera o vínculo contratual entre o consumidor e o fornecedor direto, abrangendo solidariamente toda a série de

sujeitos envolvidos no seu fornecimento, com base na manutenção da boa-fé objetiva e do equilíbrio das relações de consumo.

No caso em pauta, é evidente que o telespectador associa a atração assistida com a própria emissora de televisão, não tendo acesso aos seus reais idealizadores. O canal de televisão constitui um elo direto entre sua programação e público, devendo, por conseguinte, responsabilizar-se pelo controle de qualidade do conteúdo exibido.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados que suportam a tese defendida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO CONTRÁRIA AO PREVISTO NO SISTEMA DA LEI 4.591/64 E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE SOLIDARIEDADE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO ORIGINARIAMENTE ESCOLHIDO NA INICIAL. (...) Dada a relação jurídica existente entre as partes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou o sistema de solidariedade entre fornecedores dos serviços, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único. A participação dos réus no empreendimento imobiliário, sem que haja a necessidade de o consumidor aferir exatamente, dada a sua hipossuficiência, quem é o causador direto e imediato do fato afirmado na inicial, a ser compreendido segundo a teoria da asserção. Competir ou não a algum elemento integrante da cadeia de produção de serviços e bens, notadamente em relação jurídica de consumo, que consagra a teoria do risco do empreendimento, no intuito de aproveitar o ensejo, frente à complexidade da atividade comercial, para alegar a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, não rechaça a sujeição subjetiva que se impõe ao obrigado, por força do artigo

51, I, do CDC, bem como do artigo 31, § 3º, da Lei 4.591/64, **Aqui outro argumento importante reluz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a aplicação da teoria da aparência na relação jurídica de consumo, com interpretação extensiva, no intuito de conferir maior proteção ao consumidor, no sentido de que "todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento".(...)**RECURSO PROVIDO

(TJ-RJ - AI: 00594610520178190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 07/02/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 16/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 0011878-75.2015.8.19.0038 (...) Recurso do Autor. Sentença de 1º grau eu não deu correta solução à lide. **Aplica-se in casu a Teoria da Aparência, tendo em vista que a Ré/Recorrida trabalha em sistema de parceria comercial com a fabricante do produto e a fornecedora da garantia estendida, auferindo lucros com esta. Sendo assim, a partir do momento em que reparte o bônus, deve também arcar com o ônus decorrente da atividade que desenvolve, homenageando a teoria do risco do empreendimento. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva.** Verossimilhança nas alegações do Recorrente, com base nos números de protocolo informados na inicial e na nota fiscal de f.13/14, que atesta a aquisição do produto. Documentos de f.15/17 que comprovam a contratação do seguro garantia estendida. Recorrida que não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Autor, sendo que não juntou qualquer documento capaz de elidir as alegações autorais, ou excluir sua responsabilidade objetiva, por evidente defeito na prestação de serviço, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 14, da Lei 8078/90, ou mesmo, na forma do art. 333, II, do CPC. Falha caracterizada. Substituição produto que se impõe. Lesão de ordem moral configurada na frustração causada à Recorrente que pagou por um produto de qualidade e durabilidade e não conseguiu utilizá-lo plenamente. Dever de indenizar. Arbitramento que se mostra justo no valor de R\$5.000,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA: 1- CONDENAR A RÉ A PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA LIDE POR OUTRO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E

EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00, LIMITADA AO VALOR DE R\$10.000,00, QUANDO A OBRIGAÇÃO SERÁ EVENTUALMENTE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, FACULTANDO A RETIRADA DO BEM DEFEITUOSO, NO PRAZO DE 05 DIAS, DEVENDO, PARA TANTO, AGENDAR COM O AUTOR, SOB PENA DE MULTA ÚNICA NO VALOR DO BEM E; 2- CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$5.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2015. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA JUIZ DE DIREITO RELATOR 0011878-75.2015.8.19.0038 kd 0011878-75.2015.8.19.0038

(TJ-RJ - RI: 00118787520158190038 RJ 0011878-75.2015.8.19.0038, Relator: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 21/09/2015 00:00)

Pelo tanto exposto, não se pode afastar a responsabilidade da emissora ré pelos danos e ameaças de lesões aos direitos e interesses de seus telespectadores, os quais, como consumidores, vêm sendo prejudicados pela manutenção da atração televisiva em apreciação.

b) A falta de informações essenciais aos consumidor e a decorrente onerosidade excessiva - PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA

Os programas veiculados pela empresa ré ("Super Bônus", "Ganha Sempre Club", "FanGames Desafio Único", "Top Game", "O Mais Rápido" e "Gamephone", dentre outros) como já expandido, incentivam os seus telespectadores a responderem questionários ao vivo, através do que poderão receber prêmios em dinheiro. Para tal, como veiculado ao longo da transmissão, devem somente entrar em contato com os representantes da atração.

Todavia, essa dinâmica não se opera de forma tão simples, já que o consumidor, ao ligar para o programa, passa longo e indeterminado intervalo de tempo respondendo uma série de questões que, eventualmente, poderão possibilitar que o participante seja convidado a concorrer ao vivo às premiações prometidas.

Ocorre que isso não é informado em momento algum ao telespectador, salvo em regulamento somente disponibilizado na página virtual do programa.

Considerando que a participação exige um tempo incerto de conexão com linha telefônica tarifada, cujo valor não é sabido, o consumidor ligante surpreende-se, ao final de todo esse processo, com vultosos débitos em sua conta telefônica, os quais não condizem o serviço que inicialmente lhes foi prometidos.

Vê-se, portanto, clara falha no dever de informar atribuído aos fornecedores da atração em comento.

Trata-se de violação ao direito básico dos consumidores à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação **adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem. (Grifou-se).



Em contrapartida, o dever de informar atribuído aos fornecedores determina que estes transmitam todas as informações relativas aos produtos e serviços por eles comercializados, o quanto forem relevantes para fruição segura e adequada aos seus fins.

Ademais, as informações devem ser completas, abordando todos os aspectos do serviço fornecido, mormente quanto a sua relevância para um consumo hígido e para a formação do convencimento do consumidor. É o que disciplina o art. 31 da Lei Consumerista, ao tratar da oferta, dispondo:

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**
(Grifou-se)

No caso em pauta, como visto, há evidente carência de informações essenciais ao serviço fornecido, sobretudo quanto às características e qualidades do jogo, vez que o real funcionamento do programa não é ampla e ostensivamente esclarecido.

Custa atentar que todos esses dados devem ser transmitidos de forma prévia, como bem ilustra o citado art. 31 e ensinado pela doutrina:

Isso porque, sem a informação adequada através da oferta, 'a informação contratual corre o risco de chegar tarde demais'. **E é na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada. Daí a importância de sua informação suficiente ainda nesse estágio.** (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.].Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 602).(Grifou-se)

Destarte, as regras dos programas devem ser previamente veiculadas por todos os meios de comunicação utilizados por seus fornecedores. O mesmo vale para os valores das ligações e o tempo despendido pelo consumidor para concluí-las ao longo da sua participação, quando diversas perguntas devem ser respondidas por contato telefônico.

Nesse sentido, observa-se que o momento da oferta, no referido programa, ocorre ao longo de sua transmissão, em que os telespectadores são estimulados a ligar e participar do jogo. Desde então os dados essenciais, na referida forma, já devem ser transmitidos, devendo o mesmo ocorrer ao telefone.

Agindo assim, evitam-se danos aos consumidores que desejam participar ou efetivamente participam dos jogos, já que se afasta a possibilidade de que incorram em custos não planejados por demoradas ligações ao telefone.

Além de omitir informações importantes, o referido programa induz a erro o telespectador ao leva-lo a crer que basta uma ligação, que o prêmio

é garantido ou que ele deve manter-se na linha. Trata-se, portanto, de propaganda enganosa e abusiva, nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, **mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que **seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”





Dessa forma, à luz do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a conduta da empresa ré é absolutamente vedada, devendo ser extinta, já que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

c) Os danos materiais e morais individuais e coletivos



Como demonstrado, a conduta da ré tem ainda o condão de gerar aos consumidores danos de natureza material e moral, individual e coletivo.

Os danos individuais são cabíveis uma vez que a ação civil pública tem como um de seus fundamentos a economia processual seguindo o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, possibilitando que após a sentença de mérito os consumidores lesados possam ingressar no processo para obter ressarcimento dos prejuízos que comprovarem através da liquidação individual prevista no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos danos morais coletivos, esses não só encontram previsão legal, como também já vem sendo admitido pelos tribunais.

A natureza dos danos morais coletivos difere dos individuais, uma vez que estes se configuram com a lesão a um dos direitos da personalidade, ao passo que aqueles têm caráter pedagógico e preventivo.

Tais diretrizes já vêm sendo adotadas pelos tribunais sempre que existente a necessidade de se coibir condutas ilícitas que geram aos fornecedores lucratividade por quantidade de atingidos, os quais, se considerados individualmente teriam um valor irrisório, mas geram um lucro por quantidade.

Vê-se, nesse sentido, que a conduta da empresa ré merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem adotando esta teoria, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de**

responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo. Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo.** (grifou-se).



Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. **A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela

como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Importante salientar, por fim, que, no presente caso, em que a empresa ré não só teve empresa filiada ao mesmo grupo empresarial condenada a deixar de veicular os referidos programa, mas também violou compromisso prestado perante o Ministério Público de deixar de veiculá-los, torna-se necessário que sua condenação por danos morais coletivos se dê em quantum superior ao valor da condenação do processo envolvendo sua afiliada, tendo em vista que mesmo após a condenação ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de indenização por danos morais

coletivos da empresa afiliada, a empresa ré continuou a praticar a conduta violadora da legislação consumeirista, o que demonstra a clara necessidade de condenação em valor superior, dado o caráter pedagógico e, principalmente, preventivo, dos danos morais coletivos.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os fatos expostos violam frontalmente as regras e princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o direito à informação, prevenção de danos materiais e morais, assim como à proibição de práticas comerciais abusivas.

Tal pode ser aferido pela análise dos Inquéritos Cíveis n° 714/2016 e 188/2019, em que restam demonstradas as práticas ora narradas, as quais o réu afirma não ter interesse em cessar. Ademais, imagens dos próprios programas instruem a demanda, deixando claro sua falha no dever de informar o consumidor quanto aos seus aspectos essenciais.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que vários telespectadores serão onerados com elevados custos

tarifários por ligações telefônicas. Assim, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual, muitos consumidores serão lesados por essa prática, considerando que serão induzidos a participarem da atração em apreço, enquanto ela permanecer no ar.

Ademais, por se tratarem de interesses individuais homogêneos, a reparação integral dos prejuízos em comento se torna muito difícil, vez que é necessária a habilitação de cada lesado à execução, em eventual condenação da ré ao ressarcimento destes.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que se abstenha de exibir os programas "Super Bônus", "Ganha Sempre Club", "FanGames Desafio Único", "Top Game", "O Mais Rápido", "Gamephone" ou **outros de conteúdo análogo**, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

a) que seja confirmada a liminar e a ré condenada se abster de exibir os programas "Super Bônus", "Ganha Sempre Club", "FanGames Desafio Único", "Top Game", "O Mais Rápido", "Gamephone" **ou outros de**

conteúdo análogo, sob a pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



b) Que, considerando o fato de que empresa filiada ao mesmo grupo empresarial já foi anteriormente condenada a deixar de veicular os referidos programas EM R\$1.000.000,00 e que a empresa ré violou compromisso prestado perante o Ministério Público de deixar de veiculá-los, seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente;

f) seja o réu condenado a veicular em sua grade de programação, durante um mês, ao menos uma vez a cada hora, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente.

d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) a citação da empresa ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

f) que seja condenada a empresa ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos representantes da empresa ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099